MANDADO DE SEGURANÇA 36.117 RONDÔNIA

RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
IMPTE.(S)	: MOREL MARCONDES SANTOS
ADV.(A/S)	: MOREL MARCONDES SANTOS
IMPDO.(A/S)	: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
IMPDO.(A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 14A REGIAO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por Morel Marcondes Santos, contra decisão proferida pelo Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho e despachos emanados do Juízo de Direito da 2ª Vara da Justiça do Trabalho da Comarca de Porto Velho.

De saída, o impetrante sustenta a competência desta Suprema Corte para o julgamento da ação mandamental, haja vista que se tornou

> "[...] defensor de vários credores no Cumprimento Complementar de Sentença nº 0203900-75.1989.5.14.0002, então em curso perante a 2ª Vara da Justiça do Trabalho da Comarca de Porto Velho – RO, na qual originou o Precatório Requisitório tombado sob mesmo número, atualmente em fase de pagamentos dos credores.
>
> **2.** Em decorrência da sobredita demanda, os Desembargadores do e. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, com exceção da Desembargadora Vania Maria da Rocha Abensur, encontram-se na condição de impedidos e ou se julgaram suspeitos para atuarem em recursos ou demandas originárias do sobredito Cumprimento Complementar de Sentença e respectivo Precatório.
>
> **3.** Diante deste fato, à luz do Art. 102, inciso I, alínea "n", da Constituição Federal, a competência para processar e julgar a presente demanda passou a ser dessa e. Corte Suprema [...]" (pág. 3 da inicial)

Assevera, ainda, que os requisitos para a concessão da medida

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código CD14-2662-12E5-CA1C e senha 451C-3A21-CC35-C678

liminar estão presentes.

Assim, pede o deferimento da medida cautelar para "[...] assegurar direito líquido e certos do Impetrante, concernente ao recebimento de seus honorários advocatícios de caráter alimentar" (pág. 17 da inicial).

Ao final, requer a concessão da ordem.

É o relatório suficiente. Decido.

Bem examinados os autos, tenho que o *writ* não comporta seguimento.

Reconheço, desde logo, a incompetência do Supremo Tribunal Federal para julgar a presente ação mandamental, pois as autoridades indicadas como coatora não se incluem entre aquelas do rol exaustivo inscrito no art. 102, I, **d**, da Constituição Federal, *verbis*:

> "Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
> I - processar e julgar, originariamente:
> [...]
> d) o 'habeas-corpus', sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o **mandado de segurança** e o 'habeas-data' **contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal**" (grifei).

É de se ver, portanto, que o caráter estrito da competência constitucional do Supremo Tribunal Federal, definida em *numerus clausus* na mencionada norma constitucional, impede o conhecimento desta ação.

Em casos idênticos, esta Suprema Corte já se pronunciou no mesmo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código CD14-2662-12E5-CA1C e senha 451C-3A21-CC35-C678

sentido, conforme se observa do julgamento do MS 30.193-AgR/DF, de Relatoria do Ministro Celso de Mello, cujo acórdão foi assim ementado:

> "MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - APLICABILIDADE DO ART. 21, VI, DA LOMAN - RECEPÇÃO DESSA REGRA LEGAL PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 – MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO – SÚMULA 624/STF – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal não dispõe de competência originária para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra outros Tribunais judiciários, mesmo que se trate dos Tribunais Superiores da União, como o Tribunal Superior Eleitoral, ou, ainda, contra Ministro desta Suprema Corte, desde que, em tal hipótese, a impetração mandamental objetive invalidar ato por ele praticado na condição de integrante do TSE (CF, art. 119, I, 'a') e no regular exercício da jurisdição eleitoral. Precedentes. Súmula 624/STF".

Aplica-se, portanto, o entendimento deste Tribunal no sentido de que não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição. Tal orientação está sedimentada no enunciado da Súmula 267/STF, conforme se observa dos seguintes julgados:

> "AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 267 E 268 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
>
> 1. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição (Súmula 267), nem contra decisão transitada em julgado (Súmula 268).
>
> 2. Inviável o manejo de mandado de segurança como sucedâneo de ação rescisória.
>
> 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (MS 26.394-AgR/DF, Rel. Min. Ayres Britto).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código CD14-2662-12E5-CA1C e senha 451C-3A21-CC35-C678

> "AGRAVO REGIMENTAL. **MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL EMANADO DAS TURMAS OU DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INADMISSIBILIDADE**, ESPECIALMENTE SE A DECISÃO JUDICIAL TRANSITOU EM JULGADO. SÚMULAS 267 E 268. USO DO *WRIT* COMO SUCEDÂNEO DE AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.
>
> 1. **Não se admite a impetração de mandado de segurança contra decisões de caráter jurisdicional emanadas das Turmas ou do Plenário**. Súmula n. 267. Precedentes [MS n. 24.633, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, DJ de 12.03.2004 e MS n. 21.734, Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, DJ de 15.10.93].
>
> 2. Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado. Súmula 268.
>
> 3. O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de ação rescisória ou de qualquer outro recurso contra decisão judicial.
>
> 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (MS 26.193-AgR/DF, Rel. Min. Eros Grau; grifei).

Ademais, mesmo ancorando a sua pretensão no art. 102, I, n, da CF, a presente ação não merece prosperar, levando-se em consideração que o preceito retrata exceção (MS 28.435 AgR/SP, Rel. Min. Marco Aurélio). Desse modo, assim como verificado na espécie, a "mera alegação de imparcialidade de magistrado não é suficiente para deslocar a competência para o Supremo Tribunal Federal" (AO 1.531 AgR/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia).

Ora, a mera alegação de parcialidade por parte de membros do Tribunal local, desprovida da expressa manifestação de impedimento ou suspensão, não teria o condão de deslocar o julgamento da lide para o Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

> "AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código CD14-2662-12E5-CA1C e senha 451C-3A21-CC35-C678

SEGURANÇA. ATO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. O impedimento ou a suspeição que autorizam o julgamento da demanda pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inc. I, alínea *n*, da Constituição da República, **pressupõem a manifestação expressa dos membros do Tribunal competente para o julgamento da causa**.

2. O Supremo Tribunal Federal não dispõe de competência originária para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de outros Tribunais judiciários, ainda que se trate do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento" (MS 29.342 AgR/GO, Rel. Min. Cármen Lúcia; grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ORIGINÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 102, I, N DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE POR PARTE DOS MEMBROS DO STJ E DO TRF DA 3ª REGIÃO. INEXISTÊNCIA DE EXPRESSO RECONHECIMENTO DE SITUAÇÃO DE IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO, BEM COMO DE EVENTUAL EXCEÇÃO.

O agravo não atacou o fundamento da decisão recorrida, referente **à ausência, no presente caso, de expressa manifestação de impedimento ou suspeição por parte dos membros dos Tribunais referidos, ou ainda, de apreciação de eventual exceção**, requisitos que esta Corte reputa necessários para a configuração da competência originária prevista na segunda parte do art. 102, I, n da Constituição.

Agravo regimental improvido" (AO 973 AgR/SP, Rel. Min. Ellen Gracie; grifei).

"MAGISTRATURA. REVISÃO VENCIMENTOS. AUXÍLIO-MORADIA. ISONOMIA. OBSERVÂNCIA. QUESTÃO DE ORDEM. COMPETÊNCIA. ART. 102, I, *N* ,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código CD14-2662-12E5-CA1C e senha 451C-3A21-CC35-C678

> DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO INCIDÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.
>
> 1. Magistratura. Revisão de vencimentos para equiparação de benefícios. Auxílio-Moradia. Inclusão.
>
> 2. Questão de Ordem. Competência para processar e julgar originariamente 'a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados'. Art. 102, I, *n*, da Constituição Federal.
>
> 3. Regra explícita de conformação entre os princípios constitucionais do juízo natural e da imparcialidade. Indispensável garantia de imparcialidade do julgador da causa e, conseqüentemente, de lisura da decisão judicial a ser proferida.
>
> 5. **Requisitos para competência originária do Supremo Tribunal Federal. O interesse direto ou indireto deverá ser efetivo e para a totalidade da magistratura. Situação específica não demonstrada na hipótese dos autos**.
>
> 6. Questão de ordem provida para reconhecer a incompetência desta Corte e devolução dos autos ao Juízo de origem" (AO 587/DF, Rel. Min. Ellen Gracie; grifei).

Como se vê, a pretensão sob exame está na contramão da jurisprudência desta Corte.

Isso posto, nego seguimento ao *writ* (art. 21, § 1°, RISTF), ficando prejudicado, por conseguinte, o exame do pedido de liminar.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código CD14-2662-12E5-CA1C e senha 451C-3A21-CC35-C678